



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA**

## **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

**Nº.012/2020/GPEPSO**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

**CONSIDERANDO** que os recursos do Programa de Apoio Financeiro às Unidades Escolares Urbanas e Rurais da Rede Pública e aos Órgãos de Atuação Intermediária e Colegiadas do Sistema Estadual de Ensino (PROAFI), instituído pela Lei estadual n. 3.350, de 24 de abril de 2014, e os recursos do Programa de Apoio Financeiro da Secretaria de Estado da Educação destinado às unidades regionais de atuação intermediária e colegiada do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia (PROAFI/CRE), instituído pela Lei estadual n. 3.696, de 22 de dezembro de 2015, devem ser movimentados de modo a que seja possível

identificar o beneficiário de cada transação e, no caso de pagamento, do credor (art. 20, IV, VI, VII, VIII, XV e XVI, da Lei estadual n. 3.350, de 2014; art. 20, IV, V, VI, X, XII, da Lei n. 3.696, de 2015, c/c art. 13, III, VI, VII, IX, X, XII, XIV, XV, XVI, XXI, do Decreto estadual n. 21.747, de 23 de março de 2017, e art. 4º, § 2º, do Decreto estadual n. 25.366, de 1º de setembro de 2020)[1];

**CONSIDERANDO** que as transações à conta dos recursos do PROAFI devem ser realizadas, preferencialmente, por meio do uso do **cartão de débito** (art. 13, VI, do Decreto estadual n. 21.747, de 2017)[2];

**CONSIDERANDO** que, no julgamento de prestações e tomada de contas, especialmente as que dizem respeito a transferências voluntárias de verbas públicas estaduais, é imprescindível a comprovação exaustiva do binômio atingimento da finalidade social do objeto e nexos de causalidade entre as despesas e receitas do instrumento cooperativo;

**CONSIDERANDO** que, no tocante especificamente ao **nexo de causalidade**, impõe-se que a movimentação financeira do ajuste seja realizada por meio de conta corrente aberta exclusivamente para este fim, somente permitidos saques para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, devendo as despesas ser liquidadas, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível, **Cartão de Débito** ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, **em que fiquem identificadas suas destinações e, no caso de pagamento, o credor;**

**CONSIDERANDO** que a mera apresentação de notas fiscais, desacompanhadas do extrato bancário da conta do ajuste, de cheques nominais, recibos ou conciliação bancária — a comprovar as movimentações realizadas —, é, de ordinário, insuficiente para demonstrar a regular aplicação dos recursos públicos avançados, **porquanto impossível estabelecer o nexo casual entre os desembolsos e as despesas realizadas;**

**CONSIDERANDO** que a ausência de extrato da movimentação bancária ou da identificação dos credores nos pagamentos (seja por cheque, transferência eletrônica ou débito no cartão corporativo), salvo robusta comprovação justificadora, importa na quebra do nexo de causalidade entre a receita pública e a despesa convencional, **resultando, em regra, na obrigação de devolução dos valores apócrifos,** consoante remansosa jurisprudência dos Tribunais de Contas do Estado e da União[3];

**CONSIDERANDO** que este *Parquet* de Contas, em seu mister institucional, tem se deparado com situações nas quais avultam falhas nas prestações de contas dos recursos repassados no âmbito do Proafi, notadamente no que se refere à ausência ou incompletude dos extratos bancários, da conciliação bancária, dos comprovantes de pagamento mediante cheques nominativos, transferência eletrônica ou débito no cartão corporativo (demonstrativo mensal por lançamento e extratos de gastos do cartão expedido pelo banco)[4], o que, não raras vezes, tem acarretado a condenação de agentes públicos em débito;

O Ministério Público de Contas, por todos esses fundamentos, **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA:**

Ao **Secretário de Estado da Educação**, Sr. SUAMY VIVECANANDA LACERDA ABREU, ao **Presidente do Conselho Estadual de Educação**, Sr. HORÁCIO BATISTA GUEDES, e ao **Controlador-Geral do Estado de Rondônia**, Sr. FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO, para que, cada qual segundo suas atribuições, **asseguem que todas as despesas à conta dos recursos provenientes do PROAFI ou PROAFI-**

**CRE, disciplinados, respectivamente, pelas Leis estaduais n. 3.350, de 2014, e n. 3.696, de 2015, sejam realizadas de modo a ficar claro o liame causal entre os desembolsos e os dispêndios realizados, com a perfeita identificação do credor, no caso de pagamentos, adotando, para tal desiderato, as medidas elencadas adiante:**

**I – CIENTIFIQUEM** os titulares das **Unidades Executoras** tanto do PROAFI quanto do PROAFI/CRE acerca da necessidade de que sejam tomadas as seguintes precauções:

**I.a.** Utilização do **cartão de débito** vinculado à conta do ajuste como **meio preferencial para a realização de transações** ou, na sua impossibilidade, de outro meio que possibilite a identificação do beneficiário ou do credor, em caso de pagamento (v.g., transferência eletrônica);

**I.b.** Demonstração do **nexo de causalidade** entre os desembolsos da conta do ajuste e as despesas realizadas, por meio da juntada, à prestação de contas, dos comprovantes e extratos bancários próprios, nos termos das normas de regência, permitindo a perfeita identificação das destinações dos recursos e dos beneficiários ou dos credores, em caso de pagamentos.

**II – CIENTIFIQUEM** os titulares das **Unidades Executoras** tanto do PROAFI quanto do PROAFI/CRE de que a ausência de comprovação do liame causal entre os desembolsos dos recursos e as despesas realizadas, na forma mencionada no item anterior, poderá acarretar, no eventual julgamento de Prestação de Contas ou Tomada de Contas Especial no âmbito do TCE-RO, a **reprovação das contas com a consequente condenação em débito dos valores apócrifos**, sem prejuízo de possível cominação da sanção aplicável;

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar n. 154, de 1996, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho, 30 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

**ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA**

Procuradora do Ministério Público de Contas

[\[1\]](#) Rezam os mencionados dispositivos:

Da **Lei estadual n. 3.350, de 2014**: “Art. 20. A prestação de contas de cada repasse constituir-se-á dos seguintes documentos: IV – relação dos pagamentos realizados, por ordem de datas; VI – conciliação bancária, especificando o período do recebimento da parcela; VII – extrato bancário de toda movimentação financeira do período da execução; VIII – extrato bancário de aplicação financeira; XV - notas fiscais originais certificadas e preenchidas de acordo com legislação específica, expedidas em nome da Unidade Executora com a indicação do PROAFI; (Redação dada pela Lei n. 4.215, de 18/12/2017); XVI - cópias de comprovantes de pagamento realizados por meio de cheque devidamente preenchido e/ou transferência eletrônica com o indicativo do recebedor; (Redação dada pela Lei n. 4.215, de 18/12/2017)”.

Da **Lei estadual n. 3.696, de 2015**: “Art. 20. A prestação de contas de cada repasse constituir-se-á dos seguintes documentos: IV - relação dos pagamentos realizados, por ordem de datas; V - conciliação bancária, especificando o período do recebimento da parcela; VI - extrato bancário de toda movimentação

financeira do período da execução; X - documentos comprobatórios de realização de despesas, inclusive com cópia integral dos procedimentos licitatórios, em conformidade com as leis estaduais e federais de licitações e contratações públicas; XII - Notas fiscais originais, totalmente preenchidas, em nome da Unidade Executora, observado as leis e normas vigentes”.

Do **Decreto estadual n. 21.747, de 2017**: “Art. 13. As prestações de contas das Unidades Executoras deverão ser encaminhadas ao órgão executor (SEDUC), permanecendo constantemente à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo e o Setor de controle interno da SEDUC, devendo conter os seguintes documentos: III - demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa; VI - Anexo III deste Decreto - número de Portaria, Nota de Empenho - NE, Ordem Bancária - OB e o número do Cartão de Débito; VII - Anexo IV deste Decreto - relação dos pagamentos realizados, por elementos e por ordem de datas; IX - conciliação bancária, especificando o período do recebimento da parcela; X - extrato bancário de toda movimentação financeira do período da execução; XII - cópia dos comprovantes da transferência bancária on-line; XIV - documentos comprobatórios originais das despesas realizadas (notas fiscais, guia de recolhimento de encargos sociais e tributos, taxas, etc), devidamente quitados; XV - nota fiscal padronizada de venda ao consumidor, quando se tratar de compra de material; XVI - nota fiscal de prestação de serviços, no caso de pessoa jurídica, discriminando no corpo da NF (retenção do INSS), observando os serviços sujeitos à retenção, conforme a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998; XXI - documentos comprobatórios de realização de despesas, inclusive com cópia integral dos procedimentos licitatórios, em conformidade com as leis estaduais e federais de licitações e contratações públicas”.

Do **Decreto estadual n. 25.366, de 2020**: “Art. 4º A execução das despesas tratadas no art. 3º, somente poderão ser efetuadas mediante o Plano de Aplicação Escolar Padrão, com o fito de combater a covid-19, sendo vedada a aquisição de produtos ou contratação de serviços para outra finalidade. (...) § 2º A Prestação de Contas relativa à aplicação dos recursos dos valores reajustados, deverá ser realizada pelas Unidades Executoras, na forma da Lei nº 3.350, de 2014”.

[2] Reza o mencionado dispositivo: “Art. 13. As prestações de contas das Unidades Executoras deverão ser encaminhadas ao órgão executor (SEDUC), permanecendo constantemente à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo e o Setor de controle interno da SEDUC, devendo conter os seguintes documentos: (...) VI - Anexo III deste Decreto - número de Portaria, Nota de Empenho - NE, Ordem Bancária - OB e o **número do Cartão de Débito**”.

[3] Cumpre citar, a título meramente ilustrativo, os seguintes arestos: TCE-RO. Acórdão AC1-TC n. 00882/19, relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 03.09.2019, Processo n. 680/2013; TCE-RO. Acórdão APL-TC n. 646/17, relatoria do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 14.12.2017, Processo n. 224/2013; TCU. Acórdão n. 9544/2017-Segunda Câmara, relatoria do Ministro Augusto Nardes, j. 31.10.2017; TCU. Acórdão n. 9580/2015-Segunda Câmara, relatoria do Ministro Vital do Rêgo, j. 17.10.2015; TCU. Acórdão n. 5170/2015-Primeira Câmara, relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, j. 08.09.2015.

[4] Neste sentido, cumpre fazer menção aos pareceres exarados por esta Procuradora nos processos de n. 2084/19, 1971/19, 198/17, 654/12, disponíveis para acesso mediante consulta processual no portal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>.



Documento assinado eletronicamente por **ERIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 01/10/2020, às 11:05, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0238531** e o código CRC **CD81A199**.